GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: **20173000100004**
RECURSO	: OFÍCIO 109/2022
RECORRENTE	: FAZ.PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA	: PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **Nº 319/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado deixou de comunicar ao fisco o extravio dos equipamentos emissores de cupom fiscal, conforme descrição do auto de infração.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 173 e 492 do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 77, XIII, letra "j" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega extrapolação do prazo para conclusão da DFE, multa confiscatória e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do auto de infração, em todos os seus termos, por extrapolação de prazo para conclusão da DFE.
É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado deixou de comunicar ao fisco o extravio dos equipamentos emissores de cupom fiscal, conforme descrição do auto de infração.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 173 e 492 do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 77, XIII, letra "j" da Lei 688/96.

Da análise fática:

O auto de infração foi lavrado no dia 23/01/2017

A ciência do sujeito passivo somente se deu no dia 03/04/2017.

Foi emitida a DSF 20163700101964 no dia 10/11/2016, com data de entrega ao auditor fiscal no mesmo dia, fls 28.

Em 09/01/2017 foi solicitada prorrogação da DSF por mais 60 dias, fls 29.

Assim, o prazo para conclusão da DSF era 10/03/2017, termo final para conclusão dos trabalhos.

A ciência do sujeito passivo, feita de forma pessoal, deu-se somente no dia 03/04/2017, ou seja, período em que já estava a DSF descaberta de prazo legal para seu encerramento.

Em 14/04/2022 foi emitida uma DSF, nos termos do Art. 18, §4º, anexo XII do RICMS, aprovado pelo Decreto 22721/2018, para convalidação da DSF 20163700101964, objeto deste auto de infração.

Porém, o art.113, anexo XII, do Decreto 22721/2018 assim versa :

Art.113 Não será admitida a convalidação quando :

..

II – o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.

Assim, uma vez que o ato impugnado foi apresentado na defesa inicial do sujeito passivo, onde o mesmo requer a improcedência do auto de infração por extrapolação de prazo de conclusão da DSF, acolho as pretensões da defesa para declarar a nulidade do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou NULO o auto de infração.

É como voto.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: Nº 20173000100004**
RECURSO	**: OFÍCIO Nº 109/2022**
RECORRENTE	**: PANIFICADORA NORDESTE LTDA**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: JULGADOR – FABIANO E F CAETANO**

RELATÓRIO **: Nº 318/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 472/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMUNICAR AO FISCO EXTRAVIO DE MÁQUINAS DE ECF - NULIDADE** – Comprovado nos autos que houve extrapolação do prazo para conclusão da DSF. Impossibilidade de Convalidação, uma vez que o ato viciado foi impugnado na esfera administrativa. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de Nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. O julgador Roberto Valladão de Almeida Carvalho apresentou voto divergente pela procedência do auto de infração.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator